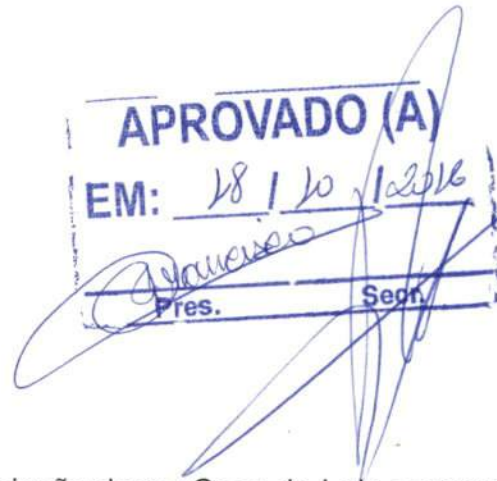




PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 13 DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 03 DE OUTUBRO DE 2016



Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº. 06 de 03 de outubro de 2016 que "*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade requerer autorização legislativa para dispor sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, neste Município de Miranda/MS.

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal, não comprometendo seu orçamento e de outra forma iniciar um entendimento com o contribuinte devedor.

O Projeto de Lei Complementar em voga, estabelece que a apuração e consolidação dos débitos relativos aos fatos geradores que ocorreram até 31/12/2015 poderão ser quitados em única parcela, com exclusão dos juros e multa, facultando também aos contribuintes optarem por pagamentos parcelados, em até 12 (doze) parcelas, com exclusões dos acréscimos legais citados na forma prevista na lei.

O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2016 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Diversos municípios do nosso Estado, bem como o Governo Federal, Estadual já criaram programa semelhante e obtiveram sucesso, trata-se de projeto de relevante interesse público e social.

Pelo exposto, e, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis, é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto, para o qual requeremos tramitação em regime de urgência, com amparo no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

Miranda-MS 03 de outubro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06 DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 12 parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigida na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IV - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2015 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 7º - A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Prefeitura Municipal de

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIC poderá ser feito até o dia 23 de dezembro de 2016 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 03 de outubro de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal